

Modificações na aposentadoria por invalidez com a Emenda Constitucional nº 70/2012

A Emenda Constitucional nº 70 vem corrigir injustiças ao servidor público federal, estadual ou municipal que ingressou no serviço público até 31.12.2003, e que se aposentou ou venha a se aposentar por invalidez. Os pensionistas destes servidores também serão beneficiados pelas revisões de proventos.

Não há modificações para quem se aposentou por invalidez até 01.01.2004: para os que se aposentaram por invalidez até a entrada em vigor da Lei nº 10.887/2004, não haverá qualquer revisão de aposentadoria.

Já para os aposentados por invalidez por doença grave, moléstia profissional ou acidente de trabalho após 01.01.2004, há modificações: o cálculo dos proventos, que

antes era feito pela média das maiores remunerações contributivas (de julho de 1994 até o mês da aposentadoria), passará a ser feito pela última remuneração integral em atividade. A paridade é mantida: a revisão dos proventos se dá sempre que houver alteração nos vencimentos dos servidores ativos.

Para os aposentados por invalidez nos demais casos (exceto nas hipóteses de doença grave, moléstia profissional ou acidente de trabalho), após 01.01.2004, também há alterações: o valor da aposentadoria será apurado pela última remuneração proporcional ao tempo de contribuição. Além disso, ao invés de acompanhar o reajustamento anual do Regime Geral de Previdência, os servidores terão direito à

paridade dos benefícios com os reajustes concedidos ao servidor ativo. Se, com base nessa paridade, houver possível redução dos proventos, será implementada vantagem pessoal para assegurar a irredutibilidade dos benefícios.

Ainda, conforme previsto expressamente, a revisão dos proventos terá efeitos financeiros a partir da data de promulgação da Emenda (29.03.2012) e deverá ocorrer em até 180 dias após essa data. Não serão contemplados pagamentos retroativos (entre 31.12.2003 e 29.03.2012), que deverão ser analisados após o termo final para revisão (26.09.2012). No entanto, o Escriatório já promoveu ações coletivas que visam abranger este período de atrasados.

Medidas Judiciais com o objetivo de garantir o direito a atrasados aos inativados por invalidez

Mesmo antes da edição da Emenda Constitucional nº 70/2012, já se travava o debate acerca do direito dos aposentados por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, ao recebimento de proventos integrais, sem a aplicação do redutor de cálculo previsto na Lei nº 10.887/2004 (média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição vertidas ao regime próprio de previdência, correspondente a 80% de todo o período contributivo, desde julho de 1994), em interpretação que viria a corrigir parcialmente a injustiça perpetrada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Assim, a partir de decisões proferidas especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi se construindo a ideia de que, mesmo na vigência da malsinada EC 41/2003, seria possível garantir proventos

integrais em tais espécies de aposentadoria por invalidez, ponderada a gravidade da situação impingida aos servidores em tais condições, sendo que alguns Tribunais chegaram ao ponto de reconhecer, além da integralidade, a própria paridade com os servidores ativos. Ancorado nessa interpretação – que corresponde fielmente ao que foi agora garantido na EC 70/2012 –, o Escriatório vem patrocinando, desde meados de 2011, ações coletivas por substituição processual – ajuizadas especialmente em nome do SINDISPREV/RS –, postulando a revisão dos proventos de inatividade por invalidez – decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave – concedidas na vigência da EC 41/2003, procurando garantir a tais servidores não só a integralidade (última remuneração do cargo efetivo) como também a paridade

com os servidores ativos, em medida que repercutirá no direito a valores atrasados, especialmente a partir de 1º de janeiro de 2004, e sob os mesmos efeitos da integralidade e da paridade agora garantidos de forma expressa na EC 70/2012.

EXPEDIENTE

JORNALISTA RESPONSÁVEL:
Charles Soveral 5.736 - MTb
Editorial Sul

REVISÃO: PRESS REVISÃO

PROJETO GRÁFICO: Kraskin Comunicação

Acesse o site e atualize seu cadastro
www.paeseferreira.com.br

Rua dos Andradas, nº 1121 no 6º e no
11º andares. Fone (51) 3287-5200

A máscara do contrato de trabalho por prazo determinado

O empregador não pode contratar empregados por prazo determinado, salvo exceções expressamente previstas no art. 443 da CLT. A regra é que os contratos de trabalho são por prazo indeterminado, ou seja, não possuem data fixa de término.

Se o empregado for novo na empresa, o contrato de trabalho pode ser por prazo determinado no período de *experiência*, a fim de que o empregador possa ter condições de conhecer o empregado e o seu trabalho e decidir se quer efetivá-lo ou não.

Outra hipótese é a da contratação para execução de serviços transitórios, limitados no tempo (por exemplo, uma indústria de móveis pode contratar contadores por prazo determinado para a execução de serviços de auditoria).

A lei permite, também, que empre-

gados trabalhem por prazo determinado *quando a própria atividade empresarial for temporária* (por exemplo, uma estética que só funciona nos meses de janeiro e fevereiro em uma praia do litoral pode contratar recepcionista para trabalhar apenas nestes dois meses, pois depois a empresa encerrará suas atividades).

Por fim, é possível a *contratação temporária de empregado para substituição de funcionário afastado pelo INSS* desde que haja a mediação, na contratação, pela denominada “empresa de trabalho temporário”, cujo funcionamento depende de prévio registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, sendo que a lei dispõe, expressamente, que o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora, com relação a um mesmo empregado, via de regra, não

pode exceder a três meses, a menos que exista autorização específica do Ministério do Trabalho e Previdência Social, jamais podendo exceder a seis meses.

Se não se tratar de nenhuma dessas hipóteses, o contrato por prazo determinado é nulo, devendo ser considerado por prazo indeterminado e devendo, o empregador, pagar ao empregado todas as verbas rescisórias em caso de despedida. Na prática, muitas empresas contratam por prazo determinado sem que se configure uma das quatro situações anteriormente narradas, com a intenção de, terminado o período, despedir o empregado sem que lhe sejam devidas as verbas rescisórias, sob a alegação de que o empregado não foi surpreendido com a despedida porque já na contratação sabia da data em que o seu contrato acabaria, ou seja, sabia que ficaria sem o emprego.

Contratos temporários no âmbito do GHC

Em relação às contratações temporárias feitas pelo Grupo Hospitalar Conceição (GHC), nosso Escritório tem obtido êxito nas ações judiciais. O GHC alega que contrata trabalhadores por prazo determinado porque precisa substituir, temporariamente, funcionários afastados pelo INSS, em tratamento de saúde, apenas enquanto não podem trabalhar. Entretanto, ocorre que muitos desses trabalhadores temporários ingressam no GHC bastante tempo depois de o empregado do quadro efetivo ter sido afastado, o que torna ilegal a contratação. Também, acontece de o GHC não despedir o trabalhador temporário quando do retorno do funcionário substituído, de forma que o contrato se transforma em indeterminado.

Outra questão que tem sido tratada com cuidado pela Justiça do Trabalho gaúcha é a da estabilidade das trabalhadoras temporárias que são despedidas grávidas ou logo após o parto dos seus filhos, bem como a estabilidade dos trabalhadores que se acidentam no trabalho ou que sofrem alguma doença dele decorrente. Em relação às gestantes, o Poder Judiciário não tem aceitado esta conduta do empregador, mesmo que a trabalhadora, desde o



FOTO: ASERGHIC

início do contrato, soubesse que trabalharia por um período limitado, pois a Constituição Federal visa proteger, nestes casos, em primeiro lugar, o bebê, que precisa de uma mãe que tenha condições de garantir a sua sobrevivência e sustento, ou seja, que receba salários no mínimo nos seus primeiros meses de vida. Já em relação aos acidentados ou com doenças decorrentes do trabalho, cada vez mais as decisões têm

sido no sentido de assegurar a estabilidade no emprego (um ano após a alta do INSS) também para aqueles trabalhadores contratados por prazo determinado, se o acidente ou doença ocorrerem durante o contrato de trabalho. Nosso Escritório, nos dois últimos meses, acompanhou a reintegração, no GHC, de sete trabalhadores, em virtude de decisões judiciais envolvendo essas discussões.

Ações coletivas para garantir manutenção dos 80 pontos das gratificações de desempenho

O Escritório promoveu, em 30.04.2012, o ingresso de novas ações coletivas contra a União e o INSS, visando garantir aos servidores inativos o direito à manutenção do patamar mínimo de 80 pontos assegurado aos servidores ativos que, mesmo durante o processo de avaliação, não reuniram condições de serem avaliados. A grande maioria dos servidores aposentados já foi beneficiada por decisões judiciais que reconheceram o direito a diferenças de pontuação da GDPST (Ministérios da Saúde, Trabalho e Emprego, e Previdência Social) e da GDASS (INSS) – de 50 para 80 pontos – durante o período de não avaliação dos servidores ativos. Tais decisões, todavia, não garantiram o direito à manutenção do patamar mínimo de 80 pontos que continua sendo pago aos ativos não avaliados. Desde que o Supremo Tribunal Federal

reconheceu o direito de inativos e pensionistas ao recebimento das gratificações no mesmo patamar pago aos ativos, enquanto não instaurado o processo de avaliação individual, a Administração passou a adotar medidas no sentido de regulamentar o processo de avaliação, visando criar distinções no pagamento entre ativos e inativos. Pois bem! Editadas as portarias que regulamentaram dito processo de avaliação, a questão que se coloca é a seguinte: se aos ativos é possível alcançar o patamar de 100 pontos, partindo-se de um mínimo de 80 pontos, que razões justificam a redução do patamar até então pago aos inativos, de 80 para 50 pontos, se restou assegurado aos ativos, avaliados ou não, a manutenção do pagamento mínimo de 80 pontos? Para reparar essa injustiça, o Escritório ingressou com essas novas ações, as quais se encontram em fase inicial de tramitação.

Vitória na ação da paridade das gratificações da perícia médica do INSS

O Escritório vem discutindo, desde 2007, o direito dos Peritos Médicos aposentados do INSS ao pagamento da GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial) e da GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária), no mesmo patamar pago aos servidores ativos não-avaliados. Em 21.03.2012, foi proferida sentença de procedência da ação coletiva ajuizada contra o INSS, reconhecendo o direito dos Peritos Médicos aposentados ao recebimento de diferenças da GDAMP, observados os valores pagos aos ativos no período compreendido entre 19.02.2004 e 30.06.2008, e ainda à incorporação da GDAPMP no mesmo patamar de 80 pontos assegurado aos ativos não-avaliados, com diferenças apuradas a partir de 1º.07.2008 e até o efetivo processamento da avaliação de desempenho dos servidores ativos. A decisão ainda é passível de recurso por parte do INSS ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Escritório manterá a categoria



FOTO: FÁBIO POZZEBOM/AB

informada a respeito dos desdobramentos desta ação, esclarecendo, desde logo, que se continua promovendo o ingresso de ações individuais, postulando idêntico direito, com vistas a atender ao interesse dos servidores que não desejam aguardar o desfecho da ação coletiva.

Correios: suplementação de aposentadoria do POSTALIS

Seguem sendo propostas ações trabalhistas para os empregados dos Correios que se filiaram ao POSTALIS até o ano de 1997, possuem 58 anos ou mais, já estão aposentados pelo INSS e pretendem receber o benefício do POSTALIS, relativamente ao plano de benefício definido (PBD), sem necessitar se desligar de suas atividades nos Correios.

Destaca-se que uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho já analisou essa matéria, adotando o entendimento contido na Súmula nº 288 que assim determina: “*Complementação dos proventos da aposentadoria. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito*”.

Portanto, a modificação do regulamento realizada pelos Correios, por ser prejudicial aos servidores, na medida em que impõe nova condição para aquisição do direito à suplementação da aposentadoria (ao obrigar os trabalhadores a pedirem demissão), não se sobrepõe ao que foi ajustado na data de admissão, quando mais favorável.

Cálculo dos benefícios do POSTALIS sofreu prejuízo

Ainda sobre o POSTALIS, também houve mudanças prejudiciais aos empregados que se afastaram dos Correios a partir de 2007 e passaram a receber suplementação de aposentadoria do plano de benefício definido. Isto porque o cálculo para a concessão dos benefícios do PBD passou a levar em conta um valor hipotético da aposentadoria paga pelo INSS e não o valor real do benefício previdenciário. Tal critério faz com que a suplementação do PBD seja menor do que aquele previsto no regulamento original. Por essa razão, essa matéria está sendo objeto de ações trabalhistas no intuito de buscar as diferenças devidas nos últimos anos e a incorporação dessas diferenças no valor da suplementação recebida pelo empregado. Essa ação é cabível a todos que se afastaram dos Correios após 2007 e recebem suplementação pelo POSTALIS.

PL do Ato Médico fere a lei do exercício profissional de várias categorias da saúde

O Projeto de Lei 268/2002, intitulado de PL do Ato Médico, desde a sua proposição pelo senador Benício Sampaio (PPB/PI), vem gerando muitas críticas pelos profissionais de nível superior da área da saúde, visto que relaciona como atividades privativas dos médicos muitas que já fazem parte do rol de atividades de outros profissionais de nível superior. O PL do Ato Médico tem sido visto como uma tentativa da classe médica de criar reserva de mercado, ao impedir que outros profissionais, tecnicamente habilitados, possam realizar determinadas atividades.

Os maiores reflexos das proposições contidas no PL se dariam no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF, em que os usuários do Sistema Único da Saúde são atendidos por equipes multidisciplinares.

O PL do Ato Médico já sofreu algumas modificações em sua passagem pelo Senado e pela Câmara dos Deputados. O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados em 2009 teve seu texto aprovado pelo Senado em fevereiro deste ano, transformando-se no nº 268/2002, que melhora vários aspectos do texto original, mas ainda ameaça o livre exercício das demais profissões da área da saúde.

Atualmente, o PLS se encontra na Comissão de Educação e Esportes, sendo designada a relatoria ao senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), a quem cabe agilizar os trâmites finais para a votação da matéria. O senador se diz preocupado em garantir que



o PL não elimine os avanços alcançados pela multiprofissionalidade da atenção em saúde, chamando uma audiência pública para discutir o assunto e o Ministério da Saúde.

Apesar da garantia do Senador Cássio Lima de que “*não existe o menor risco de restringir ou impedir o exercício das suas atividades*” aos demais profissionais da saúde, os sindicatos têm feito chegar ao senador e ao Ministério da Saúde as suas críticas e sugestões de alteração do PLS, inclusive com contribuições através de pareceres de nosso Escritório. Confira o texto integral do projeto e alterações, bem como a redação final do PLS, aprovado pela CCJ em 08.02.2012, através do link de internet: http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_373.html.

Inquérito civil apurou pressão moral praticada por Laboratório Weinmann contra seus empregados

O Ministério Público do Trabalho (MPT) abriu inquérito civil para apurar denúncia feita pelo Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, por requerimento deste Escritório, em ação de substituição em favor dos funcionários do Laboratório Weinmann (hoje incorporado pela empresa paulista Fleury S/A).

O MPT apurou ter havido pressão moral por parte do Laboratório sobre seus empregados no sentido de desistirem da ação movida, sob a ameaça de, não o fazendo, serem demitidos. Em razão disso, ajuizou Ação Civil Pública buscando, em síntese, impedir que o Laboratório pratique qualquer ato que impeça o acesso de seus empregados ao Poder Judiciário.

A ação de substituição na qual se oficiou o MPT para apurar denúncias aguarda julgamento no Tribunal Superior do Trabalho, esperando-se que este confirme o julgamento favorável do nosso Regional que condenou o Laboratório ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do piso salarial de auxiliar de laboratório (2 salários mínimos para jornada de 4 horas) a ser calculado proporcionalmente à carga horária realizada, bem como fosse adotado tal base para o cálculo da insalubridade dos funcionários abrangidos na ação de substituição.

